



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231387 - SP (2026/0028312-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SANTO DONIZETI DE PAULA
ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP368507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A superveniência de novo título, materializado em sentença condenatória, remove o objeto do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, apresentado com o objetivo de discutir questões que pudessem resultar no trancamento ou na extinção da ação penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dominante preceitua que a superveniência de sentença condenatória prejudica o recurso em *habeas corpus* voltado à impugnação de decisão que recebeu a denúncia.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231387 - SP(2026/0028312-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SANTO DONIZETI DE PAULA
ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP368507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A superveniência de novo título, materializado em sentença condenatória, remove o objeto do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, apresentado com o objetivo de discutir questões que pudessem resultar no trancamento ou na extinção da ação penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dominante preceitua que a superveniência de sentença condenatória prejudica o recurso em *habeas corpus* voltado à impugnação de decisão que recebeu a denúncia.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTO DONIZETI DE PAULA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, por entender que a superveniência de sentença condenatória acarreta a perda do objeto do pedido de trancamento da ação penal, à luz da Súmula n. 648 do STJ, devendo eventual insurgência ser veiculada pela via processual adequada nas instâncias ordinárias.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não houve perda de objeto do *habeas corpus*, porque persistiria constrangimento ilegal, o que mantém a utilidade do *writ*, ainda que tenha sobrevido sentença.

Argumenta que o trancamento pode ser apreciado mesmo após a sentença, por se tratar de ação constitucional autônoma, não sujeita à preclusão, inclusive passível de concessão de ofício, especialmente em casos de atipicidade evidente.

Relata a atipicidade manifesta da imputação de corrupção passiva, apontando ausência de vínculo funcional ao tempo dos fatos, inexistência de vantagem indevida e falta de dolo específico relacionado à função pública, com referência a pedido de renúncia em 9/4/2024 e deferimento em 1º/5/2024, indicado em documento juntado à fl. 321.

Expõe que há constrangimento ilegal atual porque a ação penal segue em curso e haveria medidas cautelares e restrições ao exercício profissional, de modo que o *habeas corpus* não estaria prejudicado, além de ter sido impetrado antes da sentença.

Alega, ainda, afronta às prerrogativas da advocacia e uso indevido do Direito Penal como *ultima ratio*.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão agravada.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assim se manifestou (fl. 598):

Inicialmente, convém destacar que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, "não constitui o *Habeas Corpus* medida apropriada para apreciar **aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório**" (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990). (destaquei).

No mais, diante da superveniência da r. sentença condenatória, restou prejudicada a presente Impetração, sobretudo porque se impugnava a decisão que recebeu a denúncia, buscando o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicada a Impetração.

A conclusão do Tribunal de Justiça está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a superveniência de sentença condenatória, como novo título, prejudica o pedido de trancamento formulado em *habeas corpus*.

Nesse sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. **SÚMULA 648 DO STJ**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que no processo já sobreveio a condenação do paciente.

2. Tal circunstância torna prejudicada qualquer discussão acerca de trancamento de ação penal.

3. Aplicação da Súmula 648: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 949.822/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO ORIUNDO DO TRF4. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 11/2024. RECURSO TEMPESTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. OPERAÇÃO EGYPTO. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embora interposto o recurso após o quinquídio legal, cabe, no caso, a aplicação da Resolução STJ/GP n. 11/2024, uma vez que o presente processo é oriundo do TRF4, de maneira que incide a suspensão dos prazos prevista na resolução em questão.

2. No mérito, esclareço que, independentemente da causa de pedir, ou seja, mesmo no caso do pleito de trancamento decorrer de alegação de atipicidade da conduta, a sentença superveniente torna superada a questão, pois vigora novo título jurídico (sentença condenatória), a qual deve ser impugnada pela via processual adequada, e na Corte de origem.

3. No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acusatória denota, em cognição exauriente, a plena aptidão da denúncia, a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas, bem como a tipicidade da conduta, pois, caso contrário, não haveria

condenação, de maneira que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se agora sobre matéria que deve ser analisada pela instância ordinária, na via recursal própria.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 156.929/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado visando ao trancamento de ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Denunciados acusados de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e cultivo de maconha, com apreensão de armamento e munições. A defesa alega nulidade por ausência de análise de tese defensiva na decisão de recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, considerando a superveniência de sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal, conforme Súmula 648 do STJ.

5. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para reexame de provas ou nulidades processuais ordinárias.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

(HC n. 920.539/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 - grifei.)

Processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Homicídio culposo. Trancamento da ação penal. Alegação de inépcia da denúncia. Superveniência de sentença penal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O STF já decidiu que a alegação de inépcia da denúncia fica prejudicada com a superveniência da sentença penal, seja absolutória ou condenatória. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 202.441-AgR, relatoria Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021 – grifei.)

Com efeito, a substituição do ato inicialmente impugnado por novo ato judicial, que só pode ser refutado em cognição exauriente perante o Tribunal de origem, impede manifestação desta Corte Superior.

Inegável, portanto, a perda de objeto dos pedidos formulados pela defesa.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.387 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0028312-0

Número de Origem:

021321142920248260000	039300003232024	10011881620248260472	10027647820238260472
150115289720248260472	20250000085445	20250001302543	21321142920248260000
39300003232024			

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO DONIZETI DE PAULA

ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP368507

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTO DONIZETI DE PAULA

ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP368507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026